



SENADO FEDERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Nº 71, DE 2011

Disciplina o pagamento da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º do Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 1º

§ 1º É devida aos membros do Congresso Nacional, no início e no final do mandato, ajuda de custo equivalente ao valor do subsídio, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

§ 2º A ajuda de custo de que trata o § 1º não será devida ao suplente reconvocado dentro do mesmo mandato.” (NR)

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se o art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, e o Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

Por tradição, concede-se aos Deputados Federais e Senadores ajuda de custo no início e no final de cada Sessão Legislativa, destinada a compensar as despesas com mudança e transporte.

Trata-se de procedimento que se justificava na época em que os transportes eram precários e os parlamentares se deslocavam para a capital do País a cada ano e lá permaneciam até o final da Sessão Legislativa, quando, só então, retornavam a seus Estados, para se reunir com os seus eleitores.

Hoje, os membros do Congresso Nacional têm a possibilidade de retornar à sua base eleitoral a cada semana, não se justificando, há muito, a manutenção do pagamento dessas parcelas.

A partir dessa Legislatura, inclusive, quando se procedeu ao reajuste do subsídio, a prática não se justifica nem sob o argumento de que ela representa uma forma de complementação remuneratória para os parlamentares.

Ademais, também estamos apresentando projeto de lei que regulamenta o teto de remuneração dos agentes públicos. As parcelas indenizatórias não compõem o teto, logo, tem que ser bem definidas para que não constituam um subterfúgio para aumento salarial.

Assim, estamos apresentando a presente proposição extinguindo os denominados “14º e 15º salários” dos Deputados Federais e Senadores. Permanece, apenas, a ajuda de custo no início e final do mandato que, efetivamente, têm a natureza desse tipo de vantagem.

Trata-se de iniciativa que, inclusive, homenageia o princípio da isonomia, dando aos parlamentares tratamento igual àquele que se aplica aos demais agentes públicos, que somente recebem ajuda de custo quando são obrigados a mudar de residência no interesse da administração.

Sala das Sessões,

Senadora **GLEISI HOFFMANN**

LEGISLAÇÃO CITADA

Decreto Legislativo nº 7, de 1995

Art. 3º É devida ao parlamentar, no início e no final previsto para a sessão legislativa, ajuda de custo equivalente ao valor da remuneração.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas com transporte e outras imprescindíveis para o comparecimento à sessão legislativa ordinária ou à sessão legislativa extraordinária convocadas na forma da Constituição Federal.

§ 2º Perderá o direito à percepção da parcela final da ajuda de custo o parlamentar que não comparecer a pelo menos dois terços da sessão legislativa.

§ 3º O valor correspondente à ajuda de custo não será devido ao suplente reconvocado na mesma sessão legislativa.

Decreto Legislativo nº 1, de 18 de janeiro de 2006

Altera o caput e revoga o § 1º do art. 3º do Decreto Legislativo nº 7, de 19 de janeiro de 1995, para vedar o pagamento de ajuda de custo ao parlamentar durante a sessão legislativa extraordinária.

Decreto Legislativo nº 805, de 20 de dezembro de 2010

Art. 1º - O subsídio mensal dos membros do Congresso Nacional, do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, referido nos incisos VII e VIII do art. 49 da Constituição Federal é fixado em R\$ 26.723,13 (vinte e seis mil, setecentos e vinte e três reais e treze centavos).

(À Comissão de Assuntos Econômicos e à Comissão Diretora.)

Publicado no **DSF**, em 04/02/2011.